

Número ONU	Nome e descrição	Classe/divisão	Glossário (a utilizar unicamente como guia informativo)
0429	Artigos pirotécnicos para uso técnico	1.2 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0428.
0430	Artigos pirotécnicos para uso técnico	1.3 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0428.
0431	Artigos pirotécnicos para uso técnico	1.4 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0428.
0434	Projecteis com carga de dispersão ou carga de expulsão.	1.2 G	Projecteis — artigos tais como granada ou bala disparados de um canhão ou de outra peça de artilharia, de uma espingarda ou outra arma de pequeno calibre. Podem ser inertes, com ou sem traçador, e podem conter uma carga de dispersão ou de expulsão ou uma carga de rebentamento. Estão compreendidos nesta denominação: projecteis inertes com traçador; projecteis com carga de dispersão ou carga de expulsão; projecteis com carga de rebentamento.
0435	Projecteis com carga de dispersão ou carga de expulsão.	1.4 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0434.
0452	Granadas de exercício de mão ou de espingarda	1.4 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0372.
0454	Inflamadores (acendedores)	1.4 S	V. entrada relativa ao n.º ONU 0121.
0487	Sinais fumígenos	1.3 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0194.
0488	Munições de exercício	1.3 G	Munições de exercício — munições desprovidas de carga de rebentamento principal, que contêm uma carga de dispersão ou de expulsão. Geralmente contêm também uma espoleta e uma carga propulsora. Não estão compreendidos nesta denominação os artigos seguintes, encontrando-se os mesmos listados separadamente: granadas de exercício.
0492	Petardos de caminho de ferro	1.3 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0194.
0493	Petardos de caminho de ferro	1.4 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0194.
0503	Dispositivos de insuflagem pirotécnicos de sacos insufláveis ou módulos pirotécnicos de sacos insufláveis ou pré-tensores pirotécnicos de cintos de segurança.	1.4 G	
Grupo S			
0110	Granadas de exercício de mão ou de espingarda	1.4 S	V. entrada relativa ao n.º ONU 0318.
0131	Acendedores para mecha de mineiro	1.4 S	Acendedores para mecha de mineiro — artigos de concepções variadas que funcionam por fricção, por choque ou electricamente e utilizados para acender a mecha do mineiro.
0193	Petardos de caminho de ferro	1.4 S	V. entrada relativa ao n.º ONU 0194.
0337	Artifícios de divertimento	1.4 S	V. entrada relativa ao n.º ONU 0334.
0345	Projecteis inertes com traçador	1.4 S	Projecteis — artigos tais como granada ou bala disparados de um canhão ou de outra peça de artilharia, de uma espingarda ou outra arma de pequeno calibre. Podem ser inertes, com ou sem traçador, e podem conter uma carga de dispersão ou de expulsão ou uma carga de rebentamento.
0349	Objectos explosivos, n. s. a.	1.4 S	
0368	Espoletas inflamadoras	1.4 S	
0376	Cápsulas tubulares	1.4 S	V. entrada relativa ao n.º ONU 0319.
0404	Dispositivos iluminantes aéreos (fachos aéreos)	1.4 S	V. entrada relativa ao n.º ONU 0092.
0405	Cartuchos de sinalização	1.4 S	Cartuchos de sinalização — artigos concebidos para lançar sinais luminosos coloridos ou outros sinais com pistolas de sinais, etc.
0432	Artigos pirotécnicos para uso técnico	1.4 S	

Decreto-Lei n.º 181/2005**de 3 de Novembro**

A actual redacção do n.º 6 do artigo 12.º do estatuto remuneratório dos militares da Guarda Nacional Republicana tem vindo a originar indesejáveis distorções.

Do estabelecido no referido preceito normativo resulta que, sempre que um militar de posto igual ou superior a outro militar de menor ou igual graduação e com, pelo menos, o mesmo tempo de serviço no posto e na categoria passe, devido à promoção, a auferir remuneração inferior àquele, é reposicionado no mais baixo escalão de forma a permitir que receba remuneração não inferior à do segundo militar.

A mencionada regra origina arrastamentos sucessivos de uns militares por outros, já que o militar que tenha sido reposicionado pode, por sua vez, provocar o reposicionamento de outros militares, e assim sucessivamente.

Entre outros factores, tem vindo a ser considerado para efeitos de posicionamento no escalão salarial o tempo de serviço prestado ao Estado antes do ingresso na Guarda Nacional Republicana, o que decorre da extinção da figura da diuturnidade e da sua substituição pela figura do escalão salarial operada pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

Tais militares, apesar do seu ingresso mais recente na instituição, são posicionados em escalão salarial mais elevado que o de outros militares do mesmo posto com um tempo de permanência superior, sendo que estes últimos, por via do n.º 6 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 504/99, de 20 de Novembro, são reposicionados em escalão salarial que lhes permita auferir remuneração não inferior à dos primeiros militares.

É hoje pacífico que não há fundamento para que o tempo de serviço prestado por um determinado militar, previamente ao seu ingresso na Guarda, deva repercutir-se no posicionamento na escala salarial de outros

militares que não prestaram qualquer serviço ao Estado, previamente ao ingresso na Guarda.

O regime introduzido pelo presente diploma constitui assim um aperfeiçoamento do princípio que esteve subjacente à redacção dada ao n.º 6 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 174/2000, de 9 de Agosto, porquanto se ao militar mais antigo deve ser assegurada, pelo menos, remuneração igual à de militar mais moderno, não restam dúvidas de que tal princípio não deve prevalecer quando a remuneração superior do militar mais moderno resulte de posicionamento em escalão não determinado pelo tempo de serviço prestado na Guarda Nacional Republicana ou na extinta Guarda Fiscal.

Foram ouvidas as associações sócio-profissionais da GNR.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 504/99, de 20 de Novembro

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 504/99, de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 174/2000, de 9 de Agosto, e 15/2002, de 29 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

[...]

1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 — Se das promoções a que se alude nos n.ºs 1 e 5 resultar que um militar de posto igual ou superior e com, pelo menos, o mesmo tempo de serviço no posto e na categoria passe a auferir remuneração inferior à de outro militar de menor ou igual graduação, observar-se-á o seguinte:

- a) O primeiro será reposicionado no mais baixo escalão que lhe permita receber remuneração não inferior à do segundo militar;
- b) O disposto na alínea anterior não se aplica quando a remuneração mais elevada, atribuída ao militar mais moderno, resulta de posicionamento em escalão superior àquele que lhe seria devido apenas em razão do tempo de serviço prestado na Guarda Nacional Republicana ou na extinta Guarda Fiscal.

7 —»

Artigo 2.º

Aplicação no tempo

As alterações introduzidas pelo presente decreto-lei são aplicáveis às promoções que venham a ocorrer após a sua entrada em vigor, independentemente da data a que se reportam.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Setembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 21 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 182/2005

de 3 de Novembro

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2005/11/CE, da Comissão, de 16 de Fevereiro, alterando o Regulamento Relativo aos Pneus e à Sua Instalação nos Automóveis e Seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72-C/2003, de 14 de Abril.

O Regulamento Relativo aos Pneus e à Sua Instalação nos Automóveis e Seus Reboques prevê, no n.º 9 do artigo 3.º, a possibilidade de a Direcção-Geral de Viação aceitar os laboratórios dos fabricantes de pneus como laboratórios de ensaio acreditados até 31 de Dezembro de 2005.

Atendendo, no entanto, que os resultados dessa disposição têm sido muito positivos, entende-se dever continuar a existir tal possibilidade, suprimindo-se, assim, a data limite estabelecida naquele preceito legal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2005/11/CE, da Comissão, de 16 de Fevereiro, alterando o Regulamento Relativo aos Pneus e à Sua Instalação nos Automóveis e Seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72-C/2003, de 14 de Abril.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento Relativo aos Pneus e à Sua Instalação nos Automóveis e Seus Reboques

O artigo 3.º do Regulamento Relativo aos Pneus e à Sua Instalação nos Automóveis e Seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72-C/2003, de 14 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 —
 2 —